



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13002.000138/00-69
Recurso n° . Voluntário
Acórdão n° **3301-003.063 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria PIS - Restituição e Compensação - Semestralidade
Recorrente SUVESA - SUPER VEÍCULOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

O reconhecimento da certeza e liquidez do total ou de parte do crédito declarado em pedido de compensação, implica homologação da compensação dos débitos tributários declarados até o limite do valor apurado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semiramis de Oliveira Duro, Marcelo Giovanni Vieira e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 195/205, vol. I) contra o Acórdão DRJ/POA nº 2.355, de 24/04/2003, constante de fls. 179/190, intimado por via postal em 15/05/2003 e exarado pela 22ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 132/144, deixando de homologar tanto o pedido de restituição do PIS de fls. 01/02 no valor de R\$ 2.320.782,32, protocolado em 08/07/2000, como os pedidos de compensação constantes de fls. 03/10 e 57/84, respectivamente, indeferidos por Despacho Decisório da DRF em Porto Alegre - RS em 24/07/2001 (fls. 124/129) e através dos quais a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 2.320.782,32, efetuados no período de 07/88 a 12/95 (conforme Darfs de fls. 36/84 e demonstrativos de fls. 30/35), com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, com débitos vincendos de tributos administrados pela SRF.

Por seu turno, a Decisão de fls. 179/190, exarada pela 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 132/144, deixando de homologar tanto o pedido de restituição do PIS de fls. 01/02 no valor de R\$ 2.320.782,32, protocolado em 08/07/2000, como os pedidos de compensação constantes de fls. 03/10 e 57/84, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

Decadência do direito de pleitear a restituição dos pagamentos realizados em período anterior a 28/07/1995.

BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE

A base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP é o faturamento mensal. No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970 deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas pela legislação (Leis n"as 7.691/1988, 7.799/1989, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1994, 9.069/1995 e 8.981/1995).

FALTA DE COMPROVAÇÃO

Somente poderá ser operacionalizada a quantificação da restituição mediante a comprovação, por parte da contribuinte, da liquidez e certeza dos seus créditos em relação Fazenda Pública, em consonância com a legislação (art. 165 do CTN).

Inexequível a restituição quando não apresentados os elementos que demonstrariam o valor a ser restituído.

FALTA DE ESPONTANEIDADE

A apresentação do pedido de compensação em momento posterior ao do início da ação fiscal relativa aos débitos que a interessada pretendia extinguir, retira da contribuinte a espontaneidade para a formulação do pedido.

Solicitação Indeferida.

Nas razões de recurso voluntário (fls. 195/205, vol. 1) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista:

a) a inocorrência de decadência, nos termos dos arts. 150, § 4º, 156, inciso VII, e 168, do CTN, e da jurisprudência citada;

b) que os prazos de recolhimento e as alíquotas do PIS para os períodos em questão são os fixados pela Lei Complementar 7/70, como tem decidido a jurisprudência, assim como a correção monetária é aplicável sobre os valores pagos indevidamente, sendo certo que o valor pago a maior, apurado em razão da nova base de cálculo, a ser restituído, deve ser atualizado; e

c) o direito de efetuar a compensação, nos termos do art. 66 da Lei 10.833, de 30/12/91.

Primeiramente, em 14 de abril de 2005 o CARF por meio da resolução nº 201-00.511, solicitou diligência para que o contribuinte apresentasse:

(...)

a) cópia da petição inicial da ação judicial relativa aos depósitos judiciais sobre os quais se fundamenta o pedido de restituição de II. 01;

b) cópia da decisão transitada em julgado; e

c) certidão do trânsito em julgado da ação.

Determinou também que a Delegacia de origem:

(...)

Outrossim, determino que a instância a quo verifique se os depósitos judiciais em comento foram mesmo convertidos renda da União.

A diligência foi realizada e, em 21 de junho de 2007, o CARF julgou o processo e publicou o acórdão nº 201-80.386, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, e devido com base na Lei Complementar n.º 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, até, 31/12/95, deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/Cosit/Cosar n.º 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA NÃO EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DEVIDA.

Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei somente desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que inoocorre no caso.

Recurso negado.

Entretanto, em 10 de agosto de 2011, o acórdão foi anulado via embargos declaratórios propostos pelo contribuinte, por meio do acórdão 3402-001.452, cuja ementa e decisão transcrevo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INVENCÍVEL ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO VOTO DO RELATOR COM A SÚMULA DA DECISÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Diante contradição invencível entre a fundamentação do voto do Relator com a súmula da decisão, impõe-se o conhecimento e acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios, para anular o acórdão embargado, para que nova decisão seja prolatada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, embargos conhecidos e providos parcialmente, com efeitos infringentes, para anular a decisão proferida, nos termos do voto do Relator.

A anulação do acórdão ocorreu pois o CARF entendeu que havia contradição invencível, já que na ementa e no resultado do julgamento constou que o recurso voluntário foi negado, enquanto no voto condutor constou que havia sido dado provimento, como vemos:

(...)

voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 195/205, vol. I) para reformar a r. Decisão de fls. 179/190, exarada pela 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS,

(...)

O processo foi a mim sorteado para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Como dito no relatório, o processo aqui consta para julgamento pela inconsistência entre a ementa e o resultado do julgamento que negaram provimento ao recurso voluntário, enquanto no voto condutor constou, literalmente:

(...)

voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 195/205, vol. I) para reformar a r. Decisão de fls. 179/190, exarada pela 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS,

(...)

Adentrando ao mérito, o prazo decadencial para pleitear a restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do fato gerador e com prazo prescricional de 10 anos.

A conclusão da decisão recorrida efetivamente destoa da jurisprudência do CARF, que, inclusive, está sumulada:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso concreto verifica-se que, através do pedido de restituição do PIS de fls. 01/02 no valor de R\$ 2.320.782,32, protocolado em 08/07/2000, a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda, de PIS em razão de recolhimentos indevidos o valor de R\$ 2.320.782,32, efetuados no período de 07/88 a 12/95 (cf. Darfs de fls. 36/84 e demonstrativos de fls. 30/35) com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF.

Por outro lado, a jurisprudência deste Conselho já assentou que "os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça bem como, no âmbito administrativo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa base de cálculo também está sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

A mesma jurisprudência também já assentou ser devida a atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, que deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4 2, c1401 Lei nº 9.250/95

Portanto, o pedido de restituição do PIS indevidamente recolhido foi formulado dentro do prazo decadencial e a recorrente fazia jus aos indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, atualizados monetariamente, que, por sua vez, poderiam ser utilizados para a compensação com débitos próprios, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para:

- a) reconhecer a inoccorrência da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito do PIS oriundo de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, tal como pleiteada no pedido de restituição do PIS de fls. 01/02, no valor de RS 2.320.782,32, protocolado em 08/07/2000;
- b) determinar que as importâncias de PIS indevidamente recolhidas sejam recalculadas e corrigidas de acordo com os critérios retromencionados; e
- c) após conferidos os cálculos dos créditos líquidos contra a Fazenda, sejam estes compensados até o seu limite, com os débitos vencidos objetos dos pedidos de compensação constantes de fls. 03/10 e 57/84, e homologada a compensação pela autoridade administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

assinado digitalmente
Luiz Augusto do Couto Chagas